AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.409 - BA (2018/0003895-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ANTONIA CAETANO DO SACRAMENTO
AGRAVANTE	:	IVO MACIEL LIMA
AGRAVANTE	:	JOAO LEOPOLDINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUZIA VIRGENS DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIARIO E METROVIARIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF021675 LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775 RAFAEL TEIXEIRA MORETI E OUTRO(S) - DF022799
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por ANTONIA CAETANO DO SACRAMENTO e outros com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE A RFFSA E O SINDICATO DA CATEGORIA. ISONOMIA COM FERROVIÁRIOS DA ATIVA BENEFICIADOS POR CLÁUSULA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO - SÚMULA 339 DO STF.

1. A parte autora apela de sentença que julgou improcedente a pretensão aposta na exordial, repisando os mesmos termos e.fundamentos do pedido primário.

2. As vantagens de caráter pessoal não são

passíveis de extensão a toda a categoria, a título de isonomia, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

3. O reajuste de 26,06% refere-se à cláusula de acordo coletivo com destinação específica aos empregados da ativa.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).

5. Honorários de sucumbência, fixados com observância do disposto no art. 20, § 3o., do CPC c/c com art. 12 da Lei 1.060/50, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Apelação desprovida (fls. 191).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, os recorrentes alegam violação dos arts. 40, §§ 4o. e 5o. da CF/1988, 6o. da LICC (LINDB) e 472 do CPC/1973, ao argumento de que houve ofensa à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, uma vez que o reajuste pretendido já havia sido assegurado pela Justiça Laboral, sendo devido o reajuste de 26,06% nos proventos de aposentadoria dos recorrentes (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

4. É o relatório.

5. Quanto ao tema, esta Corte Superior consolidou a orientação de que, nos termos do art. 472 do CPC/1973, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 26, 06%. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO TRABALHISTA. LIMITES DA

COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que, nos termos do art. 472 do CPC/1973, não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas de ferroviários o percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiários de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 431.663/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.5.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 26,06%. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A via do Recurso Especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de ofensa genérica às Leis 8.186/1991 e 10.478/2002, ao Decreto-Lei 956/1969 e ao Decreto 57.629/1966, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que assim não fosse, o STJ pacificou o entendimento de que é descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas de reajustamento de proventos, tendo em vista a existência de limitação subjetiva dos efeitos dos referidos acordos judiciais, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Precedentes, entre outros: (EDcl no Ag 1.327.441/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2016, e AgRg no Ag 1.423.887/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/12/2011.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.721.644/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 26,06% RECONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a extensão aos ferroviários inativos e pensionistas do percentual de 26,06% concedido a determinados ferroviários beneficiados por acordo celebrado na Justiça do Trabalho, por extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada.

2. No caso em exame, consoante excerto do voto proferido pelo TRF1, "a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado ma Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos a lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

3. Hipótese em que, diante da referida peculiaridade, o presente caso não se amolda ao REsp 1.211.676/RN, recurso representativo da controvérsia, razão pela qual não há falar em alteração do julgado.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no Ag 1.317.455/BA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 28.8.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo dos Particulares.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR